

PROJETO DE LEI N.º     , DE 2015  
(Do Sr. **Daniel Coelho**)

Determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins estatísticos, todos os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil, passam a seguir os seguintes parâmetros adotados pela Resolução I da OIT (Organização Internacional do Trabalho), quando da sua 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, e pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) em seu artigo 463, no que se refere aos itens abaixo:

1. Classificar as pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência em Empregados e Desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT;
2. Considerar pessoas empregadas as que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, conforme preconizado no Art. 463 da CLT;
3. Excluir do conceito de empregado para efeitos das estatísticas de emprego: a) Aprendizes, estagiários, trainees que trabalham sem pagamento em espécie; b) Participantes em programas de treinamento ou esquemas de retreinamento, associados a programas de promoção, quando não engajados no processo produtivo da unidade econômica; c) Pessoas que são requisitadas a realizar trabalhos como condição para receber benefício social do governo, tal como seguro desemprego; d) Pessoas recebendo transferências, em espécie, não relacionadas a emprego; e) Pessoas com empregos sazonais durante a baixa temporada, se eles interromperem a execução das tarefas e obrigações do emprego; f) Pessoas que têm o direito de retornar à mesma unidade econômica em razão de licença legal, quando a duração da ausência excede o limite; g) Pessoas em indefinida interrupção do trabalho que não têm assegurado o retorno ao emprego na mesma unidade econômica.
4. Considerar desempregados as pessoas que na semana de referência estiverem sem emprego, que estejam procurando por um, e disponíveis para trabalhar.

Art.2º Considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente

Art. 3º Considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos os meses, o anúncio da taxa de desemprego pelos meios de comunicação provoca ansiedade em economistas, analistas financeiros e de mercado. Qualquer aumento no desemprego, por menor que seja, é visto como uma tragédia econômica entre os analistas, ao passo que a mínima redução nas taxas de desemprego é comemorada efusivamente pelo governo.

Na verdade, isso acontece em todo o mundo. E se deve ao fato de os indicadores de emprego afetarem as decisões de eleitores, os mercados de ações e os movimentos de capitais e investimentos. Diante disso, a divulgação das pesquisas mensais de emprego tem provocado discussões acerca das definições de desemprego e da metodologia utilizada na coleta de dados, tanto por especialistas, como por não especialistas, levando o debate a acusações de manipulação por parte dos institutos de pesquisa controlados pelos governos, em razão da diferença entre os indicadores por eles apurados e os indicadores não oficiais.

A Resolução I da Organização Internacional do Trabalho, OIT, adotada a partir da 19ª Conferência Internacional de Estatística do Trabalho, que trata de estatísticas de trabalho, emprego e subutilização do trabalho, na seção Cobertura da População, coloca que, em termos gerais, as estatísticas de trabalho devem cobrir a população residente, compreendendo todas as pessoas que são residentes habituais do país, sem levar em conta sexo, país de origem, nacionalidade, cidadania ou localização geográfica do local de trabalho. Esse conceito inclui os residentes habituais que trabalham fora do país (trabalhadores que cruzam a fronteira, trabalhadores sazonais, outros trabalhadores migrantes de curto prazo, voluntários, nômades). O documento acrescenta que os países devem se empenhar para usar todas as fontes possíveis para produzir uma estatística com a mais extensa cobertura populacional.

Os trabalhos de institutos de pesquisas, organismos internacionais e estudiosos do tema costumam dar maior relevância aos conceitos de empregado e desempregado. A forma como o órgão pesquisador classifica o que vem a ser ocupação pode influenciar significativamente no resultado da pesquisa. Atualmente, no Brasil, discute-se muito essa questão, não sendo, no entanto, tão diferente do que ocorre em outros países. Muito se diz a respeito do trabalho informal e do cabimento do seu enquadramento como emprego/ocupação. É importante, portanto, analisar com acurácia esses conceitos.

A PNAD Contínua, que substituirá em breve as estatísticas sobre mercado de trabalho produzidas pela Pesquisa Mensal de Emprego - PME e a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílios - PNAD, busca, com relação à primeira, agregar a cobertura do território nacional e, quanto à segunda, agregar a disponibilização de informações sobre trabalho com periodicidade de divulgação que possibilite a análise conjuntural do tema.

O IBGE, no âmbito da PNAD Contínua, classifica as pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência, em ocupadas e desocupadas. Tanto a OIT como outros institutos observados, utilizam os termos empregado e desempregado (*employed* e *unemployed*).

Na PNAD Contínua, são pessoas ocupadas as que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em **dinheiro, produtos, mercadorias** ou **benefícios** (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc)

ou em trabalho sem remuneração direta, em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, as pessoas que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana.

A Resolução I da OIT define pessoas empregadas como todas as que, em idade para trabalhar, durante um curto período de referência – semana de referência, por exemplo -, estão engajadas em qualquer atividade para produzir bens ou prestar serviços por **pagamento** ou **lucro**, compreendendo (a) empregados trabalhando, pelo menos, uma hora no período referência e (b) empregados que não estejam no trabalho em razão de ausência temporária ou arranjos de horário de trabalho, tais como turnos de trabalho, horários flexíveis ou compensação por conta de banco de horas.

Entende-se por **pagamento** ou **lucro** por trabalho realizado a remuneração pagável na forma de **salário**, por tempo trabalhado ou trabalho feito, ou na forma de lucros derivados de transações de bens e serviços produzidos.

A definição adotada no Brasil mostra-se extravagante, uma vez que admite pagamento por meios que não o dinheiro. Esse conceito não se coaduna com as tradições do país, tampouco com o que estabelece a legislação, já que o art. 463 da Consolidação das Leis Trabalhistas preconiza que a prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente.

Segundo as Notas Metodológicas da PNAD Contínua, são classificadas como desocupadas na semana de referência as pessoas sem trabalho (que gera rendimentos para o domicílio) nessa semana, que tomaram alguma providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência.

Também são consideradas desocupadas aquelas pessoas que, por já terem conseguido trabalho que iriam começar após a semana de referência, não tomaram providência efetiva para conseguir trabalho no período de referência de 30 dias.

Para a OIT, pessoas desempregadas são definidas como todas aquelas em idade para trabalhar que não possuem emprego que estão engajadas em atividades de busca de emprego no período específico recente e estão atualmente disponíveis para assumir uma dada oportunidade de trabalho.

No Brasil é inegável a importância dos Programas Sociais no resgate da dignidade dos cidadãos, contudo é importante reafirmar a necessidade de se garantir o acesso e a desvinculação aos programas sociais, incentivando a capacitação e a reinserção no mercado de trabalho, sem confundir o que é Programa Social e o que é Emprego ou Desemprego. Há que se destacar também a importância de se estender tais incentivos de capacitação e reinserção a todos os brasileiros que em troca de alguma atividade, recebem valores menores que o salário mínimo vigente. Este PL certamente trará maior visibilidade nos conceitos e técnicas aplicadas para se obter os dados estatísticos do desemprego em nosso país.

Sala das Sessões, em        de junho de 2015.

Deputado **Daniel Coelho**  
PSDB/PE